



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0001976-10.2020.8.17.2001**

AUTOR: GIVANILDO SALES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

GIVANILDO SALES DA SILVA, indicando o seu endereço em Cabo de Santo Agostinho/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput*,^[1] e 53, V^[2], ambos do Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça^[3].

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Carta Magna.

A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.



4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8^a Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1^a Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Intelligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10^a C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, inc. V, ambos do Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

R e c i f e , 1 6 d e j a n e i r o d e 2 0 2 0 .
Dia de São Marcelo.

BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

[1] CPC, art. 46. “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

[2] CPC, art. 53. “É competente o foro:

“(...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

[3] Súmula nº. 540, STJ: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001976-10.2020.8.17.2001
AUTOR: GIVANILDO SALES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 56520221 , conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GIVANILDO SALES DA SILVA, indicando o seu endereço em Cabo de Santo Agostinho/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput,[1] e 53, V[2], ambos do Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça[3]. Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Carta Magna. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE



COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Intelligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10º C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, a competente para processar e julgar esta ação. Isto posto, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, inc. V, ambos do Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE. Providências necessárias. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2020. Dia de São Marcelo. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"

RECIFE, 16 de janeiro de 2020.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM - 16/01/2020 11:08:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011611082434900000055612910>
Número do documento: 20011611082434900000055612910

Num. 56531625 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001976-10.2020.8.17.2001
AUTOR: GIVANILDO SALES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada da decisão de ID 56521670 , deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM - 18/02/2020 08:57:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021808570575700000057169672>
Número do documento: 20021808570575700000057169672

Num. 58126790 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0001976-10.2020.8.17.2001**

AUTOR: GIVANILDO SALES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Vistos, etc ...

Relatório:

Consta da inicial o seguinte (gn): **GIVANILDO SALES DA SILVA**, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 5640163 e do CPF nº 072-159-814-52, residente e domiciliado no Engenho Serra, Lote 80, CEP 54590-000, Cabo de Santo Agostinho/PE, por intermédio de seu advogado subscrito, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo (doc.01), com endereço profissional na Rua do Sossego, nº 53, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-080, e endereço eletrônico eduardofqs@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico atendimento@seguradoralider.com.br, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e direito apresentadas a seguir. **II. DOS FATOS:**

A parte autora no dia 18/09/2019, conforme consta no boletim de ocorrência emitida pela Delegacia do Cabo de Santo Agostinho – DP40ªCIRC (doc.06), sofreu acidente de trânsito quando transitava com a motocicleta, estando na situação de condutor (piloto) do veículo envolvido no acidente. O autor trafegava pela via com sua motocicleta no Engenho Serra, próximo ao bairro de Pirapama, quando, um veículo Prisma freio bruscamente a sua frente, não conseguindo o autor se desviar do referido veículo, provocando a sua queda, e vindo o condutor do veículo Prisma se evadir do local



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 18/02/2020 11:35:55

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021811355499500000057178287>

Número do documento: 20021811355499500000057178287

Num. 58135471 - Pág. 1

sem prestar socorro a vítima. O atendimento do Corpo de Bombeiros então prestou socorro ao autor, levando-o para o Hospital Dom Helder Câmara, e logo em seguida, transferido para o Hospital Armindo Moura, sendo diagnosticado que ele sofrera fratura de Tíbia da perna direita e do seu Tornozelo direito (doc.08). Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, sendo necessário a colocação de placa e parafusos, conforme se demonstra documentalmente, no prontuário médico (doc. 08). Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, o demandante se encontra com invalidez permanente do seu membro inferior direito e do seu tornozelo direito, restando ao requerente uma acentuada limitação física, tendo sequelas em virtude do acidente, mesmo após o fim do tratamento médico, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas. Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização DPVAT junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo o autor lesões, no caso em tela, comprovadamente com caráter de invalidez permanente, faz jus o mesmo ao recebimento de indenização do seguro DPVAT/INVALIDEZ. Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o autor requereu seu pedido administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), no qual teve seu pedido autuado com o número 3190711824. Porém, certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando da negativa do pagamento do seguro DPVAT pela parte demandada, mesmo a demandante tendo entregado toda a documentação relativa ao acidente. O Requerente, certo de seus direitos, busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por invalidez permanente referente à “Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores”, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), e por invalidez permanente referente à “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente, sendo-lhe devida a integralidade da indenização. Conforme se demonstra Excelência, o segurado juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da ré, a negativa de direito a receber tal seguro, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim. Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada negou o pagamento do seguro, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

VII. DOS PEDIDOS: ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

a) Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, conforme declaração em anexo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) A dispensa da realização de Audiência de Conciliação/Mediação com fulcro no artigo 334, § 5º, do CPC, a qual tem se mostrado inócuo, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes;

c) Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no préambulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;



d) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez parcial permanente na parte demandante e posteriormente a quantificação do valor devido a esta.

e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para que seja declarada devida à parte autora o pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;

f) Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. O valor a ser pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74, ou seja, a condenação ao pagamento do valor devido ao requerente, enquadrado na tabela no percentual de 70% (setenta por cento) do teto pago para o membro inferior direito, 25% (vinte e cinco por cento) para o tornozelo direito, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);

g) Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor bruto da condenação com fulcro no art. 133 da constituição federal de 1988, considerando-se também as normas do art. 85, §2º, do CPC, com o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

h) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

i) Requer, por fim, o cadastramento do advogado que esta subscreve para receber intimações e notificações, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).
Nestes Termos, Pede Deferimento. Recife, 15 de janeiro de 2020. Eduardo Ferreira Quaresma dos Santos Advogado – OAB/PE Nº 47.940.

Fundamentos:

Trata-se de ação ordinária na qual a parte requerente pleiteia o recebimento de indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT).

Neste jaez, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, uma vez que os danos alegados pela parte autora – a serem discutidos na demanda – são de ordem física/funcional, de modo que a sua existência, assim como sua eventual afetação na saúde da parte autora (debilidade/incapacidade) deve ser apurada por profissional médico.

Note-se, ainda, neste particular, que sem que haja a produção da prova pericial sequer é possível falar em autocomposição na audiência inicial prevista no art. 334 do NCPC, mormente não existirem, neste momento, elementos suficientes para que seja alcançado acordo entre os litigantes.

Desta forma, a fim de evitar a designação de audiência por mera formalidade, e com o intuito de estimular a conciliação no presente feito (art. 3º, §3º, NCPC), determino a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PERICIAL**.



Saliento que esta medida possui respaldo no art. 381, II, NCPC, uma vez que seu objetivo é viabilizar a autocomposição do litígio.

Da possibilidade de crédito em conta bancária: A Lei nº 13.105/2015 trouxe um inovação para agilizar os pagamentos de quem de direito. Há a possibilidade expressa de que o juiz determine a transferência do valor do crédito da parte interessada diretamente para a conta que for indicada, sem necessidade do beneficiário comparecer à instituição financeira ou receber alvará. Basta indicar nos autos do processo a conta desejada para transferência. É o que diz o parágrafo único do artigo 906 do novo Código. Vejamos o dispositivo:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Decisões:

Antecipação de prova pericial:

I - Depósito judicial dos honorários médicos: Intime-se a Seguradora Lider informando que este Juízo determinou a antecipação de prova pericial e, em razão desta decisão, deve a ré, no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Notifique-se a ré que poderá antecipar sua contestação, sendo que o prazo regular iniciará na data de audiência de conciliação.

II - Juntado nos autos o depósito judicial. Nomeação do perito. Como a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT (parte ré) já se comprometeu com o TJPE a arcar com o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais em demandas desta natureza (vide ofício DPVAT/JUR 583/2015 de 25/02/2015), **nomeio perito** que deverá proceder exame na parte autora, *entregando o laudo, no prazo máximo de 40 dias*, mediante remessa a esse Juízo:

- a) por carta com aviso de recebimento;
- b) mediante protocolo diretamente na Secretaria deste Juízo;
- b) Para o email desta Secretaria Judiciária, sendo-lhe fornecido o e-mail pelo contato telefônico com a 2ª vara Cível - 31819235

Chegando o laudo nesta vara, deverá a Secretaria providenciar seu escaneamento e juntar ao processo eletrônico.

O perito nomeado é Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM PE 16.868, com endereço Comercial à Rua GENERAL JOAQUIM INÁCIO, 830, SALA 812, EMPRESARIAL THE PLAZA BUSINESS CENTER, ILHA DO LEITE, RECIFE PE, FONES 987988124/81 4101-0698/81 99601-6614 (Falar Danusa).

Chegando o laudo nesta vara, deverá a Secretaria providenciar seu escaneamento e juntar ao processo eletrônico.



Intime-se o perito da sua nomeação por carta com AR ou por e-mail, telefone ou outro meio idôneo. Faça-se acompanhar esta intimação da indicação dos quesitos do autor, do réu e do Juízo, se existirem.

O perito deverá indicar ao Juízo dia, hora e local para realização do exame, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados (art. 474, NCPC). Fornecida a informação pelo perito, **intimem-se as partes da data da realização da perícia.**

Quesito do Juízo: *O autor padece de alguma forma de perda de função em alguma parte do corpo resultante de acidente envolvendo veículo? Se sim, qual é a parte do corpo em que há esta perda de função e qual o seu grau de disfuncionalidade?*

O laudo pericial deverá ser apresentado com, se existir perda de função motora, a classificação em percentual conforme dispõe a Lei:

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Em seus dispositivos, a citada, em seus dispositivos, assim prescreve:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Os percentuais indenizatórios estão estabelecidos no anexo da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. O anexo assim dispõe: (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974):

Danos Corporais Totais - Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares
(Parciais)** Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou



de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 18/02/2020 11:35:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021811355499500000057178287>
Número do documento: 20021811355499500000057178287

Num. 58135471 - Pág. 7

Intimem-se as partes da nomeação e para indicar assistente técnico e quesitos que serão respondidos pelo profissional (arts. 382, § 1º e 465, § 1º, ambos do NCPC).

O não comparecimento do autor à perícia, no prazo, sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação.

III - Não realizado o depósito judicial no prazo, declara-se preclusa a oportunidade da ré produzir provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento conforme o estado do processo;

IV - Após a juntada do laudo pericial nos autos: Cite-se a parte ré, através de carta com AR, para contestar o pedido no prazo de até 15 dias contados após a data da audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e **notifique-se** a parte ré para indicar assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo profissional nomeado (art. 382, § 1º e art. 465, § 1º, ambos do NCPC).

Cite-se a seguradora fazendo-se acompanhar de uma cópia desta decisão.

V - Do pagamento do perito. Quando da entrega do laudo na Secretaria, o perito deve indicar conta bancária **para fins de recebimento de seus honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais)** por paciente examinado, valendo o depósito na sua conta bancária como prova de seu pagamento.

VI - Em face das declarações, defiro a gratuidade de justiça.

Cabo, 2^a Vara Cível, 18 de fevereiro de 2020.

Ivanhoé Holanda Félix

Juiz de Direito

fhmds





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Processo nº 0001976-10.2020.8.17.2001
AUTOR: GIVANILDO SALES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 18 de fevereiro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Fica a V. S^a, devidamente intimado, para no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, tudo conforme despacho proferido por este juízo nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, n. 0001976-10.2020.8.17.2001, requerida por GIVANILDO SALES DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em tramitação nesta secretaria.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20011518475278400000055590538

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



Eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ALDENISE MARIA DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 18/02/2020 12:54:32
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021812543290900000057197230>
Número do documento: 20021812543290900000057197230

Num. 58155246 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0001976-10.2020.8.17.2001**

AUTOR: GIVANILDO SALES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Carta de Intimação ID n. 58155246, foi enviada aos correios. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 18 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 18/02/2020 13:04:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813043029400000057198095>
Número do documento: 20021813043029400000057198095

Num. 58155965 - Pág. 1